

pagamento das diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. Dano moral configurado. Suspensão do pagamento de pensão que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento. Verba de natureza alimentar, essencial para a subsistência da autora que não possui outra fonte de renda. Reedição de questões apreciadas no acórdão. Inexistência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do NCPC. Decisum que enfrentou adequadamente as questões de fato e de direito suscitadas. Não são os embargos de declaração a via adequada para a manifestação do inconformismo dos embargantes. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator.

125. APELAÇÃO 0032665-94.2010.8.19.0202 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MADUREIRA REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0032665-94.2010.8.19.0202 Protocolo: 3204/2018.00673681 - APELANTE: THAIZA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO: LEILA DOS SANTOS BATISTA OAB/RJ-132620 APELADO: ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S A ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 APELADO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO: VINÍCIUS COUTO TRINDADE OAB/RJ-114249 ADVOGADO: DR(a). VANIA WONGTSCHOWSKI OAB/SP-183503 APELADO: CONDOMÍNIO NOVA AMÉRICA ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO SALDANHA ALVES DE SOUZA OAB/RJ-093092 ADVOGADO: MARCELO DURÃES TUDE OAB/RJ-213141 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRATURA DE DEDO EM ASSENTO SOLTO DE CADEIRA EM SHOPPING CENTER. Pretensão de reparação material e moral. Falha na prestação do serviço. Danos materiais e morais configurados. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, exsurge claro o dever de indenizar. Ausência de qualquer excludente de responsabilidade. Reparação material que deve corresponder aos gastos efetivamente comprovados nos autos. Indenização a título de dano moral que deve ser fixada em montante necessário e suficiente para reparação e prevenção do dano imaterial provocado. Desídia dos fornecedores em atender demanda de consumidor vítima da má conservação da cadeira disponibilizada para consumo de lanches. Violação de expectativas de bem estar social: consumidor que busca uma refeição rápida e sofre lesão corporal sem que os fornecedores se mobilizem para redução de seu sofrimento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

126. APELAÇÃO 0138032-65.2009.8.19.0001 Assunto: Reconhecimento / Dissolução / União Estável ou Concubinato / Família / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 12 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0138032-65.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00656813 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: SANDRA MARIA DE SOUZA MAGALHÃES OAB/RJ-097441 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

127. APELAÇÃO 0013457-63.2012.8.19.0038 Assunto: Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUAÇU 6 VARA CÍVEL Ação: 0013457-63.2012.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00628885 - APELANTE: FABIANA DE SOUZA CORREA OLIVEIRA ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ LOBO DE SOUZA OAB/RJ-128263 APELADO: RONALDO TOMAZ DE AQUINO ADVOGADO: EUNICE FERREIRA HENRIQUES DE AQUINO OAB/RJ-140688 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de reintegração de posse. Requisitos preenchidos. Julgado que enfrentou adequadamente as questões de fato e de direito suscitadas. Não são os aclaratórios a via adequada para a manifestação de inconformismo da embargante. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator.

128. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0057672-34.2018.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 14 VARA CÍVEL Ação: 0175347-64.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00589987 - AGTE: NISSIM SONSOL ADVOGADO: PEDRO OLIVEIRA DA COSTA OAB/RJ-097550 ADVOGADO: MATHEUS RODRIGUES BARCELOS OAB/RJ-163297 ADVOGADO: EDUARDO SALGE DA FONSECA E CUNHA OAB/RJ-208503 AGDO: SANTA CRUZ SCAN LTDA AGDO: GUILHERMINO JOSÉ PAZ DE LIZARDO LIMA ADVOGADO: CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA OAB/RJ-142635 **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Alegação de blindagem patrimonial através de pessoa jurídica controlada pelo executado. Decisão interlocutória indeferindo o requerimento de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, ao argumento de que a parte exequente não esgotou todos os meios para prosseguir com a execução, devendo, ainda, ser observado o rol de preferência elencado no art. 835 do CPC. Agravante que sustenta que, na sistemática do atual CPC, uma vez requerida a instauração do incidente, não cabe ao juízo avaliar, antes de instaurado o contraditório, o cabimento ou não da desconconsideração. Com efeito, alegado o preenchimento dos requisitos legais para a desconconsideração, o incidente deve ser instaurado, de modo a oportunizar à parte o direito à produção de prova visando convencer o juízo de sua alegação, para, somente após, haver o pronunciamento deste acerca da desconconsideração em si. Necessidade de instauração do incidente no caso vertente, para que a decisão sobre a desconconsideração seja tomada somente após a instrução probatória, nos termos dos arts. 135 e 136 do CPC. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Obs.: Presentes as advogadas do Agravante e Agravado, Dra. Luisa Filgueiras e Dra. Cristiane C. D'Almeida.

129. APELAÇÃO 0009446-03.2016.8.19.0021 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 5 VARA CÍVEL Ação: 0009446-03.2016.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00546568 - APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA SILVA ADVOGADO: CRISTIANE FIGUEIRA AMADOR OAB/RJ-123759 ADVOGADO: VICEMAR VIANA BARBOSA JUNIOR OAB/RJ-113913 APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) ADVOGADO: ANTONIO VANDERLER DE LIMA JUNIOR OAB/RJ-133839 ADVOGADO: THIAGO CARVALHO GONÇALVES OAB/RJ-158843 APELADO: OI MÓVEL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Serviço de telefonia. Ausência de contratação. Responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC). Dano moral configurado. Negativação indevida nos cadastros restritivos de crédito que trouxe lesão a direitos de personalidade. Inaplicabilidade do verbete 385, da Súmula do STJ, na medida em que o outro apontamento feito pela Claro S/A também é objeto de ação sob nº 0009439-11.2016.8.19.0021, em que se discute a legitimidade da inscrição. Inexistência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do NCPC. Decisum que enfrentou adequadamente as questões de fato e de direito suscitadas. Não são os embargos de declaração a via adequada para a manifestação do inconformismo da embargante. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.Relator.

130. APELAÇÃO 0186041-77.2017.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0186041-77.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00634271 - APT: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO